



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13805.003376/95-79
Recurso n.º : 115.589
Matéria: : IRPJ e OUTROS: Ano de 1.989
Recorrente : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 14 de julho de 1.998
Acórdão n.º : 108-05.229

RECURSO ESPECIAL Mº RD/108-0.189

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA: É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão-somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária, nesses casos, equívale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SOCIEDADE ANÔNIMA: É indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88 sobre o resultado apurado pelas sociedades anônimas: Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 172058-1 SC, de 30.06.95), que motivou a Resolução do Senado Federal n.º 82/96, já normatizado através da IN-SRF n.º 63/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Suplente Convocada) e Luiz

Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.

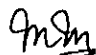


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA. 

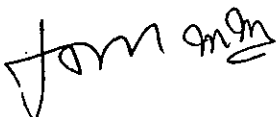
RELATÓRIO

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Avenida Paulista, 1111 - Bela Vista - São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 145/147, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão .

A exigência fiscal sob exame decorre de Omissão de Receitas de Correção Monetária, apurada em função da empresa não ter procedido a correção monetária dos depósitos judiciais, não incluindo no lucro operacional os ganhos apurados em função das Variações Monetárias Ativas.

A autuação está fundamentada nos artigos 157 e parágrafo primeiro, 175, 254, inciso I, 383, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, todos do RIR/80 .

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao PIS/Receita Operacional, fls.148/151, Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.152/155, e Contribuição Social, fls.156/160.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.003376/95-79
ACÓRDÃO N°: 108-05.229

Inconformada com o lançamento, a atuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls.162/201, através de seu procurador legalmente habilitado, fls.202/203, alegando, em síntese, que :

1- tentando resguardar-se de exigências fiscais que no seu entender são indevidas, propôs medidas para questionamento das contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS, procedendo à realização de depósitos judiciais, visando a suspensão do crédito tributário, nos termos do art.151,II do Código Tributário Nacional;

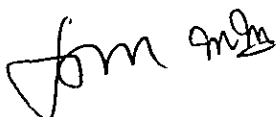
2- assim, entende que a exigência fiscal em questão é improcedente;

3- o depósito judicial tem a natureza jurídica de contracautela, oferecida no âmbito do direito instrumental, realizado com a determinação ou anuência do órgão julgante. Uma vez efetuado, permanece sob a titularidade do juízo no qual tramita o processo e sua propriedade não é outorgada a nenhuma das partes, até decisão final da demanda;

4- portanto, o direito de crédito do depositante judicial fica submetido à condição suspensiva de decisão favorável a uma das partes, não integrando, de imediato o patrimônio de qualquer delas;

5- finalmente, requer sejam declarados improcedentes os autos de infração.

Às fls.242/247, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP n°5770/96-11.1726, assim ementada:



“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Os ganhos oriundos das variações monetárias dos depósitos judiciais devem ser computados no lucro operacional, no período em que competirem, independente de seu recebimento em dinheiro, por serem créditos de depositante, gerado por direito pertencentes ao balanço patrimonial, em obediência ao regime de competência.

PIS- REC. OPERACIONAL

Cancela-se o lançamento referente ao PIS, com base na Resolução n°49/95, do Senado Federal , que declarou a suspensão da aplicação dos Decretos-leis n°2.445/88 e 2.449/88.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As receitas omitidas na escrituração serão consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Infrações relativas ao IRPJ que impliquem redução do lucro líquido deverão ser adicionadas para composição da base de cálculo da Contribuição Social.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão da autoridade singular, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls.250/265, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação.

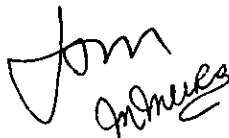
Tom Anha

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.003376/95-79
ACÓRDÃO N°: 108-05.229

A fim de atender as determinações contidas na Portaria n°180, de 03/06/96, o chefe da SESAR da ARF em Mariana/SP propôs o encaminhamento do presente à PFN/SP/GAB, contudo, referido processo foi encaminhado a este Egrégio 1° C.C, sem que a PFN tivesse a oportunidade de se manifestar.

É o relatório



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

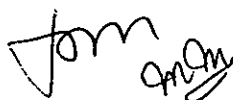
RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em torno Omissão de Receita, apurada em função da empresa não ter procedido a correção monetária dos depósitos judiciais relativos ao FINSOCIAL e PIS, no montante de NCz\$4.446.101,00, não incluindo no lucro operacional os ganhos apurados em função das Variações Monetárias Ativas, referente ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Conforme Termo de Verificação de fls.126, a recorrente impetrou Mandado de Segurança (Processo n°89.0026527-0), em 13/10/89, na 12ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, fls.62/85, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, com Liminar deferida pelo Exmo Sr. Juiz, em 13/10/89, mediante depósito do montante integral. Também, amparada por Medida Cautelar Inominada (Proc. n°88.0025365-2), fls.04/13, ingressou na 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, deixou de recolher os valores referentes ao PIS, com liminar concedida , mediante depósito à ordem do Juiz.

Analisando-se os efeitos tributários da correção monetária dos depósitos judiciais, entendo que o seu reconhecimento como receita somente poderá ocorrer quando da decisão final do processo ao qual esteja vinculado e, se favorável ao depositante. Enquanto permanecer a lide, não há como se falar em





disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que para a incerteza do beneficiário tanto do principal, quanto de sua atualização.

Assim, comungo com o entendimento contido no Acórdão n°103-11.961/92 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, enfrentando a matéria, publicado in “Imposto de Renda Estudo - 29”, outubro de 1992, que peço vênica para transcrever:

“4.3.1. Conquanto pelas razões de ordem legal e de técnica contábil já expostas, discorde da recomendação de não escriturar a correção monetária dos depósitos judiciais, entendo corretos a conclusão acerca da não incidência do imposto sobre a quantia correspondente e seus fundamentos.

4.3.2. A eles acrescento, também, a regra do artigo 187 § 1º, alínea “a”, da Lei n°6.404/76, definidora do **Princípio contábil da realização**, segundo a qual as receitas deverão ser computadas no lucro líquido GANHAS.

4.3.3. O conceito de **receita ganha** foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra Finanças e Demonstrações Financeiras de Companhia (Forense 1989 - pág. 489), na segunda lição:

“O conceito fundamental do regime é, portanto, o de “ganho da receita ou do rendimento,” que pode ser assim definido: **a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de**

*Tom
Am*

Gal

todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.

O que caracteriza “ganho” é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda.” (grifei)

4.3.4. Não resta dúvida, então, que subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias de conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.

4.3.5. De igual modo, “ex vi” do disposto nos artigos 116, inciso II e 117, inciso I do CTN, somente nesse momento tais quantias serão computadas no lucro real.

4.4. Com referência à variação monetária relativa à conta de passivo, urge notar, como anteriormente destacado, as duas circunstâncias que concorrem para a solução do assunto, quais sejam a de que, *efetuado o depósito*, interrompe-se o fluxo da correção monetária e impede-se a incidência de acréscimos legais contra o sujeito passivo, mas, ao final da ação, a dívida será liquidada pelo seu valor atualizado ou o depositante receberá a mesma importância em devolução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.003376/95-79
ACÓRDÃO N°: 108-05.229

4.4.1. Assim, é necessária a atualização do valor da obrigação, mas a contrapartida dessa variação monetária não deve transitar por conta de resultado, salvo ao final da perlunga, se acolhido definitivamente o pedido”

Assim, da forma como se encontra lançada a exigência fiscal, tributação de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, sem qualquer outro elemento para justificar a pretensão, entendo que assiste razão a recorrente, devendo ser excluído este item da autuação.

Também, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso .

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

Recurso nº. : 115.589
Recorrente : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

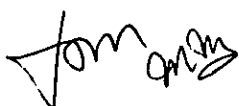
Relator Designado

Em que pese o respeito que tenho pelo alentado voto proferido pela nobre relatora, ousou dela discordar no tocante às conclusões carreadas para a única matéria que sustenta os lançamentos tributários, qual seja, a exigência de "Variação Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais".

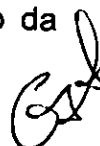
Pesa contra a Recorrente a acusação de não ter atualizado, na data do balanço encerrado em 31.12.89, o saldo da conta representativa de depósitos judiciais, relativos a "FINSOCIAL E PIS", estando a defesa centrada no argumento da indisponibilidade da renda.

Não posso concordar com o argumento da empresa, porque o instituto da correção monetária de balanço tem como único objetivo equalizar as demonstrações financeiras, sendo da sua essência a busca da neutralidade dos efeitos inflacionários. A correção monetária não acresce e nem diminui a renda, em valores reais.

Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção monetária nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da



2



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíram diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que o AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é consequência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora fisicamente, porque **escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL**, que representa a origem dos recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

Se os valores depositados estão fora do patrimônio da empresa, para que se opere a comentada neutralidade, deveria a lei mandar excluí-los do saldo do PL se se tratassem de recursos próprios; ou, tendo origem em capital de terceiro, mandar adicionar a despesa eventualmente reconhecida, porque não necessária à obtenção da receita operacional.

Pelas dificuldades naturais de identificar cada origem dos recursos e vinculá-los em cada operação, a lei da correção monetária das demonstrações financeiras optou por outro caminho, mas com os mesmos efeitos. Em vez de reduzir o saldo da conta do PL sujeito à correção monetária, manteve-o nos seus valores globais, neutralizando aquele excesso de correção com o procedimento de atualização monetária das contas onde foram aqueles valores aplicados.



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

Essa sistemática demonstra que atualizar os valores dos depósitos judiciais não cria renda, pelo que é impróprio falar-se na sua disponibilidade ou indisponibilidade. **A atualização dos questionados depósitos traduz, materialmente, a anulação de uma despesa indevida e nada mais.**

Esse é o mesmo fundamento pelo qual mandou a lei tributária que os mútuos entre pessoas ligadas fossem atualizados, para reconhecer na mutuante, no mínimo, a variação monetária pelos índices oficiais. De igual forma, não se está criando renda "indisponível" na mutuante, mas neutralizando indevida correção monetária de recursos escrituralmente ainda no PL, quando materialmente estão fora do patrimônio da empresa.

Está aí a justificativa para a denominação "capital de giro próprio", adotada nos primórdios do sistema, antes do advento do Decreto-lei 1.598/77.

Em conclusão, o sistema da correção monetária das demonstrações financeiras **deve ser visto sempre de forma globalizada**, não podendo ser cindido para análise de seus efeitos em conta isolada, sob pena resultar desvirtuada a sua finalidade. Daí o acerto da norma estampada no art. 3º do Decreto nº 332/91, *verbis*:

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único: Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, ou de postergar o seu pagamento."

Por último, registro que a atualização monetária dos depósitos só não seria devida se a empresa demonstrasse que as **obrigações tributárias correspondentes**, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer atualização na data do balanço. Isto



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

porque, adotado o regime de competência de forma globalizada, a variação monetária passiva não reconhecida (que seria possível reconhecer) neutralizaria a idêntica falta de atualização monetária dos depósitos. Não sendo essa a hipótese dos autos, entendo que deva ser mantida a exigência lançada pelo Fisco, neste tópico.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, deveriam os mesmos fundamentos nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa. Todavia, essa premissa só é verdadeira para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), devendo ser cancelado o auto de infração do Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), na linha da jurisprudência deste Tribunal Administrativo.


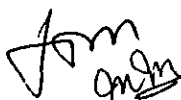
Isto porque, a regra de incidência do tributo em exame (art. 35 da Lei 7.713/88) já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos vinculados à forma de organização de cada pessoa jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.

Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

“Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

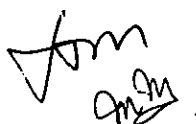
c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No presente caso, tratando-se de sociedade anônima, não há o que se investigar acerca da disponibilidade do lucro, nos termos do julgado transcrito.

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito "erga omnes".

Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para exame da constitucionalidade das leis, em **caráter original**, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com **grau de definitividade** (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juizes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito "erga omnes", e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", asseverando:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".

Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em parecer da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:



Processo nº. : 13805.003376/95-79
Acórdão nº. : 108-05.229

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

.....

32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."
(PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Se não bastassem todos esses argumentos, ainda restam dois outros suportes: a Resolução do Senado Federal de nº 82, publicada no D.O.U. de 22 de novembro de 1.996, que suspendeu a eficácia do art. 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades anônimas, que é o caso dos autos; e a determinação contida na IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, e ante a edição da Resolução 82 do Senado, admitiu a revisão do lançamento do ILL para ajustar o crédito tributário, subtraindo a parcela atinente à lei declarada inconstitucional.

Pelos fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelamento do auto de infração do IR-Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL).

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1.998


JOSE ANTONIO MINATEL



